

AO SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE

A Everest Concept Comercio Importação e Exportação LTDA, sediada a Rua do Iluminismo, 05 – Jd. Cidália São Paulo – S.P – CEP: 04652-100, devidamente inscrita no CNPJ n° 41.927.615/0001-45, Inscrição Estadual n° 131.181.675.118, tendo como representante legal, a Sra. Fernanda de Aveloes Resende, RG n°29.081.271 e CPF n° 186.718.038-30, diretora, brasileira, casada, vem, respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**

I – DOS FATOS

A recorrida participou da licitação que ocorreu no dia 02 de julho, no portal de compras públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), assim como os outros licitantes que participaram do pregão eletrônico n° 007/2024, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender ao CODANORTE, Acolhimentos Institucionais, Aterros e Usinas de Triagem e Compostagem e a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total médio estimado de R\$255.289.918,46 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), no modo de disputa aberto.

Alega a recorrente que a proposta foi analisada e recusada pela equipe técnica, porem de forma equivocada e indevida, pois tinham certeza que o produto atenderia ao solicitado em edital e estando inconformada com sua desclassificação apresentou sua peça recursal.

II – DAS CONTRARRAZÕES

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO

A GMS Prime alega que a desclassificação da empresa foi indevida, porque no momento do envio da proposta e documentos a ficha técnica (catálogo) estava desatualizado mencionando os processadores N4020 e N4120, mas que havia sido anexada a ficha técnica (catálogo) de outro modelo de processador, o modelo Intel N4500.

Mencionam ainda que os processadores indicados no catálogo estão fora de linha e alegam que, por esse motivo, o pregoeiro deve considerar a documentação recente fornecida.

Cumpramos ressaltar que a justificativa apresentada é totalmente descabida, uma vez que a ficha técnica (catálogo) é solicitada justamente para evitar situações como esta. A exigência do catálogo visa comprovar que o produto existe e atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital e no termo de referência.

Ademais, o edital, no ANEXO II, letra E, subitem, exige que o modelo ofertado esteja em linha de produção, sem previsão de encerramento na data de entrega da proposta. Portanto, a GMS PRIME Serviços & Comércio de Informática LTDA não deveria ter participado da etapa de lances, uma vez que os processadores apresentados por esta empresa estão descontinuados, ou seja, o produto não existe.

e) A empresa licitante deverá informar na sua proposta a marca e modelo dos itens, especialmente dos itens Chromebook, Desktop I5, Mini Pc I3, Mini PC I5, Mini PC I7, notebooks 11.4 e 15.6 polegadas, Tablet 10.1 e Tablet 8 polegadas;

- Para os itens especificados na letra d, o modelo ofertado deverá estar em linha de produção, sem previsão de encerramento, na data de entrega da proposta;

Cumprir destacar que a mera menção de um processador imediatamente após a descrição do item no catálogo não assegura que o produto incluirá tal processador. Tal circunstância evidencia uma aleatoriedade, sugerindo um tratamento negligente da questão, de modo que, caso houvesse aceitação do produto, a responsabilidade recairia sobre o CODANORTE.

Alegar que houve excesso de formalismo e que a obrigação do órgão público deve ser pautada no princípio do formalismo moderado é, no mínimo, negligente. Tal afirmação imputa injustamente culpa ou erro à equipe técnica e ao pregoeiro, quando a situação decorre da apresentação do catálogo desatualizado por parte do licitante

Conforme mencionado pela empresa GMS PRIME, é incumbência do pregoeiro assegurar o fiel cumprimento das disposições do edital. Assim, é evidente que a desclassificação foi correta, uma vez que a obrigação de manter o catálogo atualizado recai sobre o licitante, e não sobre a equipe técnica.

II.2 – DA BATERIA RESERVA

Outro ponto não demonstrado pela recorrente é a questão da bateria reserva. O termo de referência exige que o item contenha uma bateria reserva, porém, não há menção a esse componente no catálogo apresentado. Isso agrava ainda mais o problema, pois, além de não atender às especificações do edital quanto ao processador do notebook, também não há comprovação de conformidade em relação à bateria reserva.

Brasil, especificado pela NBR 14136; Bateria mínima principal de: 5000mAh de Polímero de Lítio. Bateria mínima reserva: deverá ser externa, portátil, do tipo Polímero de Lítio ou Ions de Lítio de no mínimo 80Wh e 24000MAH com saída de tensão fixa de 12Volts compatível com o notebook. Com capacidade de carga da bateria principal de 2 vezes e capacidade de carregar outros equipamentos em conjunto através de

portas USB. Deverá possuir 1 porta DC de 60W para notebook com cabo específico de acordo com o modelo ofertado. Possuir display para demonstrar a voltagem ou capacidade restante de uso e com peso máximo de 550gr. Deverá vir em caixa separada com acomodação para a bateria e seu(s) cabo(s). Deverá possuir um carregador AC/DC com tensão de entrada de 110/220V. TECLADO: Teclado padrão, macio e de

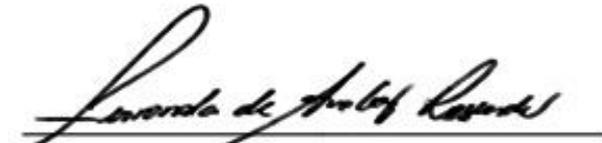
Não podemos ignorar este fato constatado, pois ele afeta diretamente todo o planejamento do órgão público. Assim, reclassificar a GMS PRIME seria inadequado, uma vez que a empresa não demonstrou que a bateria reserva está em conformidade com o solicitado.

Ademais, a aceitação da solicitação para reclassificar a GMS PRIME implicaria em priorizar e favorecer indevidamente o licitante GMS PRIME, uma vez que está evidente que o produto ofertado por esta empresa não está em linha de produção e também não apresentou nada sobre a bateria reserva. Além disso, os processadores indicados não atendem às especificações do termo de referência, sendo tecnologicamente inferiores ao solicitado

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja negado o recurso da empresa **GMS PRIME SERVIÇOS & COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, mantendo-se a empresa **EVEREST CONCEPT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** como vencedora. Conforme demonstrado, a desclassificação da **GMS PRIME** está correta, pois o produto não atende às especificações técnicas exigidas.

São Paulo, 26 de julho de 2024.



FERNANDA DE AVELOES RESENDE
DIRETORA

41.927.615/0001-45
**EVEREST CONCEPT COMERCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
**RUA DO ILUMINISMO, Nº 5
JARDIM CIDALIA - CEP 04652-100
SAO PAULO - SP**